

A.I. Nº - 206948.0035/01-4
AUTUADO - SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNETE - 08.02.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-01/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Provado que o imposto foi recolhido antes do procedimento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/11/2001, reclama ICMS no valor de R\$817,37 acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado (fl. 09) requereu o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que o imposto reclamado já fora anteriormente recolhido, conforme DAE que anexou aos autos.

O autuante informou que o Auto de Infração foi lavrado em 21/11/01 e o contribuinte tomou sua ciência em 27/11/01. Que o imposto apurado, referente ao mês de outubro e lançado regularmente no RAICMS, até o momento da ciência do Auto de Infração, não constava dos Sistemas de Informação SIDAT e INC desta SEFAZ. Inclusive, o próprio contribuinte havia informado ser omissão do seu recolhimento.

No entanto, no dia posterior à ciência do Auto de Infração, o autuado, por telefone, informou ter se equivocado. Na realidade, já havia recolhido, em 21/11/01, o imposto devido do estabelecimento com inscrição estadual nº 12.214.389-NO (autuado) e que a omissão a que se referiu envolvia outra inscrição estadual do grupo, a saber a de nº 24.864.114-NO, localizada em Mata de São João, cuja regularização já estava sendo providenciada. (fl. 18).

VOTO

O que aqui se cobra é o imposto devido pelo contribuinte do mês de outubro de 2001, referente as suas operações comerciais e que havia sido detectado como não recolhido.

Observo, como preliminar, que não consta nos autos qualquer Termo de Início de Fiscalização nem qualquer Notificação Fiscal e, pelos fatos narrados pelo autuante, tais termos não existiram. Toda a fiscalização foi realizada exta oficialmente, via telefone e, após, lavrado o Auto de Infração.

A legislação tributária é expressa e determinativa quanto aos momentos que dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, conforme art. 29 do RPAF/99 (dec. nº 7.629/99):

Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização ou do Termo de Apreensão:

I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de:

a) descumprimento de obrigação acessória;

b) irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o sujeito passivo efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, caso em que deverá constar, no texto do Auto de Infração, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular; ou

c) irregularidade relativa à prestação de serviço de transporte, quando constatada no trânsito de mercadorias;

II - tratando-se de Notificação Fiscal.

Diante das normas legais, o autuante não poderia lavrar qualquer Auto de Infração envolvendo a cobrança do ICMS, como o fez, sem observar os trâmites legais, ou seja, cobrou, de ofício, o imposto devido pelo contribuinte no mês de outubro de 2001, referente as suas operações comerciais e que havia sido detectado como não recolhido.

Nesta circunstância, o autuado possuía todo o direito de recolher o imposto devido, como o fez em 21/11/01, mesmo tendo conhecimento de que o estava recolhendo extemporaneamente e sendo monitorado pela Secretaria da Fazenda.

Pelo exposto, a infração apontada não pode subsistir já que o imposto foi recolhido antes de ser iniciado o procedimento fiscal e meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração Nº **206948.0035/01-4**, lavrado contra a empresa **SUPERMERCADO CENTRAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR